

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 15/10/20213 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0015681-44.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Paulo Henrique Gonçalves Me e outro

Embargado: Itau Unibanco Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Paulo Henrique Gonçalves ME e Paulo Henrique Gonçalves

opuseram embargos à execução que lhes move **Banco Itaú Unibanco S/A**, dizendo que o valor do empréstimo foi utilizado para o pagamento de débitos na conta corrente que mantêm naquela agência bancária. O embargado negou-se a lhes fornecer cópia dos anteriores contratos para a identificação dos juros remuneratórios cobrados pelo embargado. Foram obrigados a assinar a CCB. Indispensável a realização da prova pericial para identificar a real extensão do débito. O valor do empréstimo seria pago em 48 meses, com taxa mensal de 2% e anual de 26,82%, o que caracteriza capitalização mensal, que é vedado pela lei. Já pagaram três parcelas mensais de R\$ 1.321,39. É írrita a cláusula de capitalização mensal pois viola a Súmula 121 do STF. O embargado lançou indevidamente o nome da embargante em bancos de dados, afetando sua subsistência como empresa, impondo-se o cancelamento dessa averbação. Pedem a procedência dos embargos para revisão dos contratos, desde o início da contratação, expurgando os excessos decorrentes da capitalização mensal, reduzindo-se os juros e encargos, estabelecendo a fórmula de cálculo e o montante devido, aplicando-se tão somente o IGPM, condenando o embargado a lhes restituir os valores cobrados a maior, além do pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 23/40.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O embargado impugnou os embargos às fls. 46/65 dizendo que a CCB não se ressente de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Não praticou excesso algum. O valor cobrado está em conformidade com os termos contratados. Não se aplica o CDC à espécie. A CCB permite a capitalização mensal de juros. Os juros e encargos remuneratórios cobrados estão em conformidade com os termos contratuais. Inexiste valor a ser repetido em favor dos embargantes. Improcedem os embargos.

Réplica às fls. 74/81. Saneador a fl. 82. Foram requisitados do embargado os documentos especificados a fl. 92, cujo ofício foi entregue ao embargado conforme fl. 92v, tendo sido reiterado a fl. 94 com a advertência do artigo 359, caput, do CPC, mas o embargado pediu prorrogação do prazo por mais 30 dias para essa entrega, que não aconteceu, tendo consignado a fl. 98 que não conseguiu localizar os contratos solicitados pelo perito. Os embargantes impugnaram esse pedido às fls. 101/102. Foi declarada preclusa a produção da prova pericial contábil (fl. 103v). Em alegações finais (fls. 105/114), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O embargado deixou de exibir os documentos identificados pelo perito a fl. 90 como sendo indispensáveis à realização da perícia contábil. Com efeito, este juízo expediu e entregou ao embargado o ofício dessa requisição conforme fls. 92/v. Essa entrega ocorreu em 15.1.2013. O ofício foi reiterado em 1.3.2013 e entregue ao embargado em 25.3.2013, conforme fl. 94v, sendo que a fl. 98, em 10.4.2013, o embargado informou "que não conseguiu localizar os contratos solicitados pelo perito, os quais já foram expurgados".

Em ambas as requisições judiciais, o embargado foi advertido das consequências previstas no inciso I, do artigo 359, do CPC.

As partes firmaram a CCB de fls. 8/14 da execução. Em princípio, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado. O art. 28 da Lei 10.931/04 não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Apelação Cível n. 7.362.988-8-15^a Câmara de Direito Privado do TJSP. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1°, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Em havendo expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem reconhecido sua exigibilidade: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

Sucede que as partes celebraram anteriormente à CCB exequenda os contratos objetos das requisições de fls. 92 e 94 (especificados pelo perito a fl. 90), tendo os embargantes sustentado que o valor do empréstimo da CCB foi utilizado na liquidação das dívidas anteriores oriundas dos contratos das requisições, os quais continham abusos de encargos remuneratórios e moratórios, tanto que, apesar dos seus esforços na via extrajudicial não lograram êxito na obtenção de cópia desses contratos e extratos, motivo pelo qual insistiram na revisão conjuntural desses contratos, já que caracterizado o encadeamento entre eles, haja vista o disposto na Súmula 286 do STJ.

Os embargantes comprovaram assim que o embargado deixou de lhes fornecer na via administrativa cópia dos contratos e extratos. O embargado confirmou no processo não ter localizado os contratos. O perito a fl. 90 também exigiu do embargado os extratos do parcelamento-PI, também alvo das requisições de fls. 92/94, e nem esses o embargado cuidou de apresentar em juízo.

Diante disso, a CCB se ressente da ausência das características de liquidez, certeza e exigibilidade próprias de um título executivo. O embargado não pode tirar proveito de sua própria incúria. Poderá promover a cobrança de seu crédito pelos meios ordinários, evidentemente desde que providencie a prova substancial para a identificação da extensão do seu real crédito.

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer a ausência de título executivo extrajudicial, trancando assim a execução n. 1308/12, nos termos do inciso I, do artigo 618, do CPC. Condeno o embargado a pagar aos embargantes, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com correção monetária desde o seu ajuizamento, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA